

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 129

Senhores Deputados. — A vossa comissão de finanças, tendo estudado e ponderado, convenientemente, a doutrina da proposta de lei n.º 893-I da autoria do Sr. Ministro das Finanças, Vitorino Guimarães, tendente a criar o fundo de fardamento da guarda fiscal, vem dar o seu parecer, aconselhando-vos a que lhe dispenseis a vossa aprovação.

Até à data em que foi apresentada a proposta, não careceu esta corporação de fundo permanente para fardamento, porque eram suficientes os descontos das praças para cobrirem os encargos do pagamento aos fornecedores. Mas desde que se extinguiu, por assim dizer, o *stock* dos tecidos, que havia em depósito, e aumentou o custo dos artigos, aumento que se elevou em alguns dêles de uma maneira inconcebível, e não havendo possibilidade de aumentar em igual proporção o desconto às praças, a dificuldade no pagamento aos fornecedores tem vindo crescendo, cada vez mais, a ponto de o conselho administrativo da guarda fiscal lhes dever hoje a quantia de 500 contos, aproximadamente, que, a não haver fundo próprio para a amortizar, se irá elevando, com prejuízo de uma melhor aquisição de materiais e do bom nome da corporação, que, por ôsse facto, falta aos compromissos tomados nas cláusulas dos contratos de fornecimento.

E um desprestígio para a corporação e para o Estado.

O Estado, que não dá, como ao exército concede, qualquer abono para fardamento, que é todo pago pelas praças, incluindo até os lençóis, toalhas etc., deve, no parecer desta comissão, prestar o auxílio devido, concedendo o empréstimo —

que outra cousa não é — solicitado na proposta de lei.

É uma quantia que fica imobilizada para o Estado, até que êle o entenda e possa ser dispensada; mas é uma quantia que produz, porque vem favorecer os seus servidores, praças da guarda fiscal, que tantos rendimentos lhe concedem, evitando que os artigos de fardamento e calçado, pagos por si, exclusivamente, lhes fiquem por um maior pieço.

Junta a vossa comissão um mapa, fornecido pela estação competente, e que bem prova não só o que em 1914 custava cada artigo e o fardamento de uma praça, relativamente ao que desde há anos e ainda hoje custa, mas também o desconto que, diàriamente, as praças sofriam e sofrem, nas épocas citadas, para amortização do seu débito de fardamento. Elucida-nos suficientemente êsse mapa. Diz-nos que, atento o vencimento das praças e os seus encargos de família, impossível se tornou que o desconto, que era de \$05 diários, vá além do que é hoje, 1\$20; diz-nos que se fardavam com a importância de 46\$79 e que hoje só o poderão fazer com a de 1:139\$82; diz-nos que há artigos que passaram de 4\$77. a 182\$45; diz-nos que existe actualmente um débito a fornecedores da importância 488:640\$04.

Mas, Srs. Deputados, a quantia pedida para fundo nunca pode deixar de estar garantida por completo, pois que para êle irão os valores dos artigos em arrecadação e sem estarem ainda distribuídos, e bem assim a importância dos descontos às praças, feito mensalmente, e que para o fundo reverterão até se achar completa e integralmente preenchido.

Além disso, chegado que seja o mo-

mento do nada se dever e as praças descontarem para o seu fundo de crédito de fardamento, a importância agora requerida pode, sem prejuízo para a administração da guarda fiscal, regressar aos cofres do Estado. Nisto tem ela a máxima conveniência, porque é menos um fundo a administrar e a escriturar.

Há a salientar ainda e por fim, Srs. Deputados, que esta importância, tendo sido concedida para constituir o «fundo

de fardamento», não pode, pelas leis de contabilidade e de administração, ser distraída dêsse destino:

Postos assim os fins e as razões da proposta de lei, é a vossa comissão, como vos disse, de parecer que lhe concedais a aprovação, devendo fazer-se no texto do seu artigo 2.º a alteração do capítulo, artigo e ano económico correspondentes ao orçamento em vigor à data da publicação desta lei.

Daniel Rodrigues.

João da Cruz Filipe.

Carlos Soares Branco.

João Tamagnini.

António de Paiva Gomes.

José Carlos Trilho.

Lourenço Correia Gomes.

Amílcar Ramada Curto.

Manuel da Costa Dias, relator.

Relação dos artigos de fardamento que competem às praças da guarda fiscal, com designação do seu custo, nos anos abaixo indicados, e dos respectivos descontos a que estavam e estão sujeitas

| Designação dos artigos | Quantidade | Preços dos artigos | | Descontos para fardamento | | |
|---------------------------------------|------------|--------------------|----------|--|---------|--|
| | | Em 1914 | Em 1926 | Em 1914 | Em 1926 | |
| Barrete de pano | 1 | 376 | 25330 | Com débito 305 diários Com crédito 303 diários, até completar 103 Com débito 1320 diários Com crédito 360 diários, até completar 1003 | | |
| Botas de calf preto (par) | 2 | 5354 | 190310 | | | |
| Calças de cotim | 2 | 1380 | 48352 | | | |
| Calças de mescla | 1 | 3300 | 163360 | | | |
| Capas de oleado | 1 | 1398 | 61330 | | | |
| Capuz de oleado | 1 | 324 | 5375 | | | |
| Capote de infantaria | 1 | 9348 | 319321 | | | |
| Capote de cavalaria (a) | 1 | 14312 | — | | | |
| Dólman de cotim para praças | 2 | 2326 | 57336 | | | |
| Primeiro dólman | 1 | 4377 | 182345 | | | |
| Fronhas | 2 | 326 | 8340 | | | |
| Lençóis | 3 | 1371 | 52386 | | | |
| Luvras brancas | 2 | 338 | 10330 | | | |
| Malotes | 1 | 319 | 9327 | | | |
| Coberturas de cotim | 2 | 330 | 5300 | | | |
| Soma | | 46379 | 1.139382 | | | |

(a) Importância do custo do fardamento por praça no momento de se alistar.

O fundo de fardamento é constituído pelos descontos mensais feitos às praças para pagamento dos artigos de vestuário e calçado recebidos ou para constituição do crédito e destina-se à aquisição dos artigos manufacturados, lanifícios de lã e algodão destinados à manufactura dos artigos a distribuir e manter em depósito o *stock* preciso para garantir os fornecimentos normais.

Presentemente deve-se a fornecedores 488 640304 e ainda 500 barretes de pano que estão em manufactura no Depósito Central de Fardamentos.

Dentro de pouco tempo está esgotado cotim pano cru, não havendo grande abundância de calçado (apenas uns centos de pares de botas).

Lisboa, 18 de Março de 1926. — O Tesoureiro, *Pedro Augusto Correia*, capitão.

N.º 12-K

Senhores Deputados.—Renovo a iniciativa da proposta de lei n.º 893-J, que já tem o parecer n.º 937.

Sala das Sessões, 20 de Janeiro de 1926.

João E. Águas.

Senhores Deputados. — Declaro que apoio a renovação de iniciativa da proposta de lei, relativa ao fundo permanente de fardamento para a guarda fiscal.

12 do Fevereiro de 1926.

A. Marques Guedes.

PARECER N.º 937

Senhores Deputados.—A proposta de lei n.º 893-J da autoria do Ex.^{mo} Sr. Ministro das Finanças destinada a criar um fundo permanente de fardamento na guarda fiscal, e à abertura do crédito especial de 800.000\$ para esse fim, mereceu à vossa comissão de finanças a maior consideração e estudo.

Como da transformação em lei da proposta em questão nenhum encargo resulta ou resultará para o Estado, antes poderá trazer benefícios à vida económica das praças da guarda fiscal, facto muito a ponderar, a vossa comissão de finanças, tendo em vista a utilidade da proposta de lei, dá-lhe o seu parecer favorável.

Sala das sessões da comissão de finanças, Abril de 1925.

A. Portugal Durão.

Jaime de Sousa.

Pinto Barriça.

Viriato Fonseca (com restrições).

Amadeu Vasconcelos.

Carlos Pereira.

António de Abranches Ferrão.

M. Ferreira de Mira (com declarações).

Artur Carvalho da Silva (com declarações).

Lourenço Correia Gomes, relator.

Proposta de lei n.º 893-J

Senhores Deputados. — Considerando que a guarda fiscal, com um efectivo aproximado de 5:000 praças, possui, de harmonia com a legislação vigente, um fundo

de fardamento apenas constituído pelos descontos mensais feitos às mesmas praças;

Considerando que, sendo a receita des-

se fundo feita muito lentamente, se vê, por vezes, o Conselho Administrativo da Repartição Superior e comando da guarda fiscal em sérios embaraços para ocorrer aos encargos resultantes dos respectivos fornecimentos e satisfazer as requisições enviadas pelas unidades para que as praças andem devidamente uniformizadas, como se acha estabelecido em vários diplomas;

Considerando que a guarda nacional republicana para um efectivo aproximado de 10:000 praças, tem um fundo de fardamento abonado pelo Estado na importância de 2:500 contos, além do fundo constituído pelos descontos feitos, mensalmente às praças;

Atendendo a que é da máxima vantagem para o serviço da guarda fiscal e de urgente necessidade que a esta guarda seja adoptado o mesmo critério que para a guarda nacional republicana:

Tenho a honra de submeter à apreciação da Câmara a seguinte proposta de lei:

Artigo 1.º É criado um fundo permanente de fardamento na guarda fiscal que

será administrado pelo Conselho Administrativo da Repartição Superior e comando da mesma guarda, na importância de 800.000\$ para, com a que resulta dos descontos mensais feitos às praças, ocorrer às despesas de fardamento e calçado a fornecer à dita guarda.

Art. 2.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do mesmo Ministério, um crédito especial da importância referida no artigo anterior, a qual constituirá o capítulo 25.º, artigo 97.º, do orçamento do dito Ministério para o corrente ano económico de 1924-1925, sob a rubrica de «Fundo permanente de fardamento da guarda fiscal—importância a entregar ao Conselho Administrativo da Repartição Superior e comando da guarda fiscal de harmonia com o disposto no artigo 2.º da lei n.º », devendo a respectiva entrega ao referido Conselho efectuar-se imediatamente, mediante requisição do mesmo e despacho do Ministro das Finanças.

Art. 3.º Fica revogada a legislação em contrário.

Sala das Sessões, Março de 1925.

O Ministro das Finanças, *Vitorino Máximo de Carvalho Guimarães*.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
ARQUIVO HISTÓRICO PARLAMENTAR